

TC 011.655/2009-3

Tipo de processo: Prestação de Contas do exercício de 2004.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do INCRA em São Paulo.

Proposta: Cumprimento de determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 4486/2013 – TCU – 2ª Câmara.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 4486/2013 – TCU – 2ª Câmara, dirigida à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo para que informasse a este Tribunal a situação das TCEs referentes aos Convênios 90.000/2004 (Siafi 510196) e 30.000/2003 (Siafi 480641), ambos celebrados com a Cooperativa Central de Reforma Agrária, inclusive com a estimativa de prazo para sua conclusão, caso isso ainda não tivesse ocorrido.

HISTÓRICO

2. Inicialmente cabe lembrar que a presente prestação de contas já foi apreciada na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, datada de 30/7/2013, que deliberou por intermédio do Acórdão 4486/2013, conforme extrato à peça 2, em:

2.1 Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Pires Silva e da Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992;

2.2 Determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo que informe a este Tribunal, em até 30 (trinta) dias, a situação das TCEs referentes aos Convênios 90.000/2004 (Siafi 510196) e 30.000/2003 (Siafi 480641), ambos celebrados com a Cooperativa Central de Reforma Agrária, inclusive com a estimativa de prazo para sua conclusão, caso isso ainda não tenha ocorrido. Dessa forma, considerou-se naquela oportunidade que não foram comprovadas ocorrências que pudessem acarretar danos significativos aos cofres do Incra/SP e que as medidas cabíveis já haviam sido implementadas pelo Controle Interno, inclusive quanto à verificação dos pontos pendentes, restando a conclusão de que o presente processo encontrava-se em condições de ser submetido à apreciação deste Tribunal, com a proposta de que fossem julgadas regulares com ressalvas, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Raimundo Pires da Silva e do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho e, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal, regulares as contas dos demais responsáveis.

3. Dessa forma, foram encaminhados ofícios de notificação aos responsáveis, acerca da deliberação em processo de contas, conforme documentos às peças 22, 23 e 24, sendo que a resposta à determinação foi encaminhada a esta Secex/SP, conforme documentos à peça 28, apresentando os seguintes esclarecimentos:

3.1 No que tange ao Convênio CRT 90.000/2004, a Tomada de Contas Especial da espécie (Processo 54190.004866/2011-90) continua sobrestada aguardando ulterior decisão superior quanto à instauração de procedimento disciplinar em face do Ex-Superintendente Regional e seu substituto, conforme constam das informações CTCE/Nº 12/11, de 25/11/2011 e CTCE/ Nº 11/12, de 8/6/2012 (cópias à peça 28, p. 6-11), exaradas no bojo do processo 54190.006610/2011-17, que cuida da questão, sendo certo que referido processo se encontra em trâmite perante a Divisão de



Procedimentos Disciplinares do INCRA em Brasília/DF consoante se observa no espelho de protocolo em anexo (peça 28, p. 12).

3.2 Com relação ao Convênio CRT 30.000/2003 foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial (nº 54190.005967/2012-69), na data de 18/12/2012, cujo encerramento se deu na data de 18/6/2013, com fulcro no Relatório de TCE Nº 03/2013, de 13/6/2013 (peça 28, p. 13-26), sendo certo que os autos de contas encontram-se em trâmite perante a Controladoria Geral da União em Brasília/DF, conforme se observa no espelho de protocolo em anexo (peça 28, p. 27).

CONCLUSÃO

4. Diante das informações encaminhadas a este Tribunal, pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, conforme subitens 3.1 e 3.2 supra, concluímos que foi atendida a determinação contida no o subitem 9.2 do Acórdão 4486/2013 – TCU – 2ª Câmara, podendo o presente processo ser encerrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 4486/2013 – TCU – 2ª Câmara;
 - b) arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

José Eduardo do Bomfim
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 0914-8
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)